— O exercício do cargo de oficial de justiça não satisfaz a exigência de desempenho da advocacia ou de cargo privativo de bacharel em direito, desde que o provimento nesse cargo reclama, alternativamente, esse diploma ou o de bacharel em administração, ciências contábeis ou economia.

— A exigência de prova do exercício de advocacia, constante da Resolução n.º 11, do Tribunal Federal de Recursos, não ultrapassa o teor do art. 21, V, da Lei n.º 5.010/66; nem este o do art. 97 da Constituição.

— Legítima a exigência do requisito, não há direito certo e líquido a amparar.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

João Pedro Ferraz dos Passos *versus* Conselho de Justiça Federal
Mandado de Segurança nº 99.221 — Relator: Sr. Ministro
BUENO DE SOUZA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, indeferir o mandado de segurança, vencidos os Srs. Ministros Miguel Jerônymo Ferrante, Leitão Krieger, Washington Bolívar e Carlos Mário Velloso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de agosto de 1983 (data do julgamento). *José Fernandes Dantas*, Presidente. *Bueno de Souza*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: João Pedro Ferraz dos Passos, serventuário (*sic*) da Justiça Federal, impetra mandado de segurança de caráter preventivo contra ato do Conselho da Justiça Federal, "na pessoa de seu presidente".

Diz que é oficial de justiça avaliador lotado na 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; que quer inscrever-se no concurso para provimento de cargos de juiz federal, cujas inscrições deveriam encerrar-se em 17 de dezembro de 1983; e que, em face do disposto no art. 8º, VI do regulamento do concurso, dirigiu consulta ao Conselho de Justiça Federal, nestes termos (fls. 3):

"1. Considerando que o requerente é oficial de justiça avaliador da Justiça Federal há mais de 4 anos, função incompatível com o exercício da advocacia e levando em conta o que dispõe o art. 8º, item VI do Regulamento aprovado pela Resolução nº 11 do TFR, como poderá inscrever-se no referido Concurso?

2. O exercício da função de oficial de justiça avaliador, pelo prazo de 4 anos, supre a exigência do art. 8º, item VI, do Regulamento citado?"

Prossegue, aduzindo que referido órgão. "em fria e literal interpretação do Regulamento do Concurso, respondeu negativamente, não obstante entendimento contrário do Ministro Relator, que foi vencido".

Alega, por isso, justo receio de ver indeferido seu pedido de inscrição, por não contar quatro anos de exercício da advocacia.

Sustenta que lhe cabe direito certo e líquido de obter a almejada inscrição, porquanto, bacharel em direito há mais de quatro anos, não preenche o requisito de exercício da advocacia em virtude do impedimento que advém do art. 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. Reporta-se, a seguir, ao art. 8º do regulamento aprovado pela Resolução nº 11 deste Tribunal, que estabelece (fls. 4):

"Art. 8º A inscrição preliminar é requerida ao presidente do Conselho da Justiça Federal em petição assinada pelo candidato, ou seu procurador, com os seguintes documentos em original ou cópia autenticada por oficial público:

(...)

VI — certidão revestida de fé pública que comprove o exercício, por quatro anos, de advocacia ou de cargo privativo de bacharel em direito. Não é computável para o quadriênio, o período de solicitador ou estagiário anterior à colação de grau."

Acentua que "a interpretação puramente literal do regulamento" impede-o de se inscrever, em contraste com os preceitos constitucionais contemplados nos arts. 97 e 153, § 1º da lei maior.

Pediu decreto liminar e, afinal, a garantia de sua inscrição em caráter definitivo.

Concedi a liminar, nestes termos (fls. 15-16):

"Tendo em vista a iminência do implemento do prazo para inscrição do impetrante no concurso, a se consumar no dia 17 próximo; e atendendo à necessidade de preservar a competência do eg. Plenário para decidir a causa (a qual resultaria elidida, por via oblíqua), não há senão deferir a liminar, para que o impetrante possa inscrever-se condicionalmente.

A não se decidir por este modo, aliás, poderia, em princípio, resultar para o impetrante dano de reparação absolutamente impossível.

Diligencie-se ofício ao ministro presidente do egrégio Conselho apontado como autoridade coatora.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à Subprocuradoria-Geral da República, pelo prazo legal."

O ofício de informações subscrito pelo Senhor Ministro Jarbas Nobre, depois de confirmar a resposta negativa à consulta constante do Processo nº 1.311/82-RJ, esclarece (fls. 19-21):

"O Conselho, por maioria de votos, entendeu que o requerente não exerce cargo privativo de bacharel em direito, não suprindo a exigência contida no art. 8º, VI, do Regulamento do Concurso de Juiz Federal (Resolução nº 11, de 9 de setembro de 1982), tendo em vista a escolaridade exigida para ingresso na categoria funcional que ora ocupa de oficial de justiça avaliador do Quadro de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância.

Releva notar, de outra parte, que ao inscrever-se no concurso para provimento de cargo de oficial de justiça era exigido o certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino de segundo grau ou de nível equivalente (art. 9º, IV, do Ato nº 288/CJF, de 18 de abril de 1974).

Com o advento do Decreto-lei nº 1.677, de 1979, a categoria funcional de oficial de

justiça passou a denominar-se oficial de justiça avaliador, sendo, em conseqüência, enquadrada no nível superior, no entanto não ficou estabelecido que o título de bacharel em direito é privativo para o seu exercício, segundo se depreende do Ato nº 17/CJF, de 9 de março de 1979.

Ressalte-se, ainda, que o Ato nº 114/CJF, de 29 de outubro de 1982, ao explicitar os requisitos para ingresso nas classes iniciais das categorias funcionais do grupo-atividade de apoio judiciário da Justiça Federal de Primeira Instância, estabeleceu relativamente ao cargo de oficial de justiça avaliador os seguintes títulos: bacharel em direito, administração, ciências contábeis ou economia.

No caso, o impetrante não vem exercendo cargo em que a titulação de bacharel em direito é privativa, não preenchendo assim os requisitos previstos no art. 8º, VI, do Regulamento do Concurso Público para Juiz Federal, aprovado pela Resolução nº 11, de 9 de setembro de 1982 e ainda o disposto no art. 21, V, da Lei nº 5.010/66."

O parecer do ilustre Subprocurador-Geral Andrade Fonteles conclui (fls. 23-25):

"6. Sem dúvida, o alcance do requisito visa à comprovação de que o candidato à magistratura disponha de um mínimo de experiência, além do preparo puramente técnico, pois, faltando-lhe vivência na prática forense, nem sempre se encontra em condições satisfatórias ao pleno exercício da missão judicante.

7. Este aprimoramento em determinadas carreiras ou funções é um imperativo sempre reclamado, como já tem larga prática no país nas carreiras diplomática e militar, de fiscal de tributos etc. De modo que não deixa de ter razão a decisão do egrégio Conselho.

8. De outra parte, entretanto, verifica-se um certo impasse entre o princípio constitucional invocado pelo impetrante e a estrita aplicação da norma regulamentar.

9. Em tais circunstâncias, o Ministério Público confia em que o egrégio Tribunal, na sua alta sabedoria, decidirá como de direito, fazendo, mais uma vez, salutar Justiça."

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência desta Casa não é estranha ao tema suscitado na impetração.

I

2. Ao abordá-lo de modo mais amplo, ou seja, a propósito de requisito de prévia inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para admissão a concurso para cargo de procurador autárquico, em 4.6.76, na AMS nº 77.976-RJ, Relator o Senhor Ministro Lafayette Guimarães, decidiu a egrégia Primeira Turma, contra o voto do Senhor Ministro Márcio Ribeiro, pela denegação de segurança, confirmando-se, assim, a sentença proferida pelo Senhor Ministro Gueiros Leite, da qual recolho o tópico seguinte:

"A Constituição Federal, quando cogita da acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros, deixa à Lei a incumbência de prefixar os requisitos que a Administração considera indispensáveis ao exercício das respectivas funções.

Foi assim que se fez no tocante ao concurso para procurador autárquico e assistente jurídico, quando a Coordenadoria de Recrutamento e Seleção, do Dasp, exigiu que o bacharel em direito fosse inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 5.968/73, art. 3º).

Não há, pois, como pretender arredar essa exigência, não ocorrendo a inconstitucionalidade argüida pelos impetrantes com fulcro no art. 153, § 1º, porquanto a isonomia não pode prevalecer em favor de quem ainda não pertence à classe dos advogados.

Os advogados são os bacharéis em direito, com *status* profissional que a lei regula e

cuja força se origina da mesma fonte (art. 153, § 23), onde o exercício da advocacia fica condicionado à habilitação (v. arts. 36 do CPC e 76 da Lei nº 4.215/63), com presunção *de juris* de capacidade para o livre exercício do *munus*" (fls. 203).

(...)

Assim, mesmo que a autoridade impetrada não tivesse aplicado o art. 3º, da Lei nº 5.968/73, exigindo a inscrição do título, estaria admitindo ao concurso candidatos inabilitados, quer dizer, procuradores e assistentes jurídicos que depois não poderiam exercer as respectivas profissões" (fls. 205).

O d. voto vencido, por sua vez, argumenta:

Se a inscrição na Ordem, para o efeito de apuração da capacidade do bacharel, era apenas uma formalidade, o fato dos impetrantes estarem momentaneamente impedidos de preenchê-la não deveria afastar o seu direito de fazerem o concurso.

Para este não se exigiu, expressamente, a prática forense, mas que se tivesse exigido, os impetrantes preencheriam a condição.

Formados em direito e exercendo ofício de justiça, a sua exclusão do concurso seria autêntica discriminação, que, a meu ver, nunca esteve na intenção do legislador praticar."

3. Em sentido oposto, em 29.10.76, a mesma egrégia Primeira Turma, na REO nº 78.418-SP, Relator o Senhor Ministro Márcio Ribeiro, decidiu consoante esta ementa:

"*Concurso público*. Procurador e assistente jurídico autárquico. Lei nº 5.698/73, art. 3º.

Direito de inscrição de bacharel sem inscrição na OAB, por exercer cargo incompatível com o exercício da advocacia.

Confirmação de sentença concessiva de segurança."

Confirmou-se, então, a sentença proferida pelo Senhor Ministro Ferrante, na qual se lê a seguinte motivação:

"*In casu* a exigência impugnada importa, em última análise, na vedação de acesso a cargo público. Realmente, o impetrante é bacharel em direito, mas está impedido de exercer a advocacia, em razão do cargo que ocupa, portanto, de vincular-se à Ordem dos Advogados. O descumprimento do requisito, assim, independe de sua vontade, nem decorre de procedimento pessoal ou profissional incompatível com o exercício da profissão. É um obstáculo legal que não pode transpor, sem deixar o cargo, o que não seria lícito, nem justo, dele exigir.

Aliás, o egrégio Supremo Tribunal acabou por reconhecer que quem detém cargo público incompatível com o exercício da advocacia não está obrigado, para inscrição em concurso público, a atender requisito, porventura exigido, de filiação à Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido o acórdão proferido no julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário nº 71.630-SP, relatado pelo Ministro Bilac Pinto, que veio 'por ser de justiça e sobretudo de eqüidade', segundo o voto do Ministro Oswaldo Trigueiro, uniformizar a jurisprudência na matéria:

Embargos. Impõe-se o conhecimento quando patente a divergência. Recebem-se os embargos, ao entendimento de que o requisito da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de ser dispensado ao candidato que não podia exercer a advocacia, por exercer função pública incompatível com foro. Tem ele, direito a inscrever-se no concurso para procurador do estado de São Paulo" (in *RTJ*, 63/140).

Ex positis, mantenho a liminar e concedo a segurança.

Sujeitando-se esta decisão ao duplo grau de jurisdição, subam os autos, oportunamente, ao egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Custas na forma da lei."

II

4. Entretanto, ao enfrentar o tema de modo específico, ou seja, o dos requisitos para inscrição em concurso para cargo de

juiz federal substituto, o entendimento deste Plenário tem sido unânime e reiterado na orientação de manter como legítima a exigência de prévio exercício da advocacia ou de cargo para o qual o diploma de bacharel em direito constitua pressuposto indispensável.

5. Foi assim no MS nº 76.514-DF, Relator o Senhor Ministro Decio Miranda, em 26.6.75 (*DJ* 2.9.75), como está na ementa:

"Juiz federal substituto. Concurso para provimento do cargo. Exige o art. 21 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, não apenas a prova do grau universitário, mas 'o exercício, quatro anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija diploma de bacharel em direito'. A situação não é a mesma do concurso considerado nos acórdãos do egrégio Supremo Tribunal Federal no ERE nº 71.630 e nos RE n.os 69.815 e 70.011, em que se dispensou ao candidato, ocupante de cargo incompatível com a advocacia, a prova do exercício desta. No referido concurso não era condição de ingresso o exercício profissional anterior e por determinado prazo."

6. Igualmente, no MS nº 82.950-DF. Relator o Senhor Ministro Jarbas Nobre, em 13.12.77 (*DJ* de 21.6.78), cuja ementa esclarece:

"Concurso para o cargo de juiz federal de 1ª instância.

É condição à inscrição preliminar ao concurso para provimento do cargo de juiz federal, a comprovação do exercício, por quatro anos, de advocacia ou de cargo privativo de bacharel em direito (art. 8º, item VI, do Regulamento).

Mandado de segurança denegado."

7. Na verdade, bem diverso é o teor dos preceitos legais pertinentes aos requisitos para inscrição num e noutro concurso, nos casos que foram cogitados pelos arestos trazidos como paradigma, respectivamente, de concurso para procurador autárquico e para juiz federal.

No caso dos autos, o impetrante, conquanto bacharel em direito, não preenche, contudo, qualquer dos requisitos alternativamente contemplados no regulamento: a) nem se inscreveu na OAB (e, portanto, nem exerceu a advocacia); b) nem ocupa cargo para o qual o diploma de bacharel em direito seja reclamado, indispensavelmente.

8. Por outro lado, não vejo em qualquer dessas exigências alternativas constantes do regulamento do concurso ofensa alguma à Constituição ou à lei.

De fato, diz a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966:

"Art. 20. O provimento do cargo de juiz federal substituto far-se-á mediante concurso público, de provas e títulos, realizado na sede da seção onde ocorrer a vaga, ou, a critério do Conselho de Justiça Federal, em outra sede de seção da mesma Região.

Art. 21. Com o pedido de inscrição o candidato apresentará:

(...)

V — certidão que comprove o exercício, por quatro anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija diploma de bacharel em direito"; (*omissis*).

Ao dispor dessa forma, o legislador ordinário exerceu poder que legitimamente lhe foi outorgado pelo constituinte, mercê do disposto na Constituição, *verbis:*

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei" (*omissis*).

Logo se vê que a norma legal é incensurável, sob o aspecto de sua derivação formal: mostra-se rigorosamente fundamentada na lei maior.

9. Constitui, aliás, tradição do direito constitucional brasileiro, no que diz com os titulares dos poderes, estabelecer logo a lei maior os requisitos de investidura (vejam-se, para a carta em vigor, arts. 39, 41, 74, 95, 118, parágrafo único, 121, entre outros).

Para provimento dos cidadãos nos cargos de administração, em geral, não seria razoável que a própria Constituição se ocupasse da enunciação dos requisitos, tão variadas são as funções e, por conseguinte, insuscetíveis de definição genérica e sumária,

como é próprio da lei básica, os atributos e aptidões a reclamar dos candidatos.

10. Não convindo, porém, deixar aberto o campo para indiscriminadas ingerências de cada órbita do estado federal; e não sendo razoável, muito menos, admitir o risco de preponderância de interesses momentâneos de autoridades, adotou-se o critério de assegurar a própria lei maior o acesso dos brasileiros aos cargos públicos, como regra; e, a seguir, de confiar ao legislador ordinário a enunciação, para as diversas categorias de servidores, dos requisitos (assim, legais) a serem preenchidos, seja para a disputa dos cargos, seja para o subseqüente provimento neles.

Afastada ficou, portanto, proposição que não poderia viscejar, segundo a qual a cidadania seria suficiente para habilitação ao desempenho de qualquer cargo por qualquer pessoa.

11. Resta atentar para a validade da norma legal, sob o ângulo de sua derivação material ou de conteúdo, a partir do texto constitucional.

A propósito, tenha-se em vista que, onde quer que se estabeleça requisito qualquer para admissão, ter-se-á, inevitavelmente, critério de exclusão.

Nem todos, no Brasil, são já bacharéis, nem mesmo em direito. Logo...

Nem todos são engenheiros.

Nem todos, médicos; nem todos, químicos.

Que fazer?

12. O que se impõe é que a lei não estabeleça requisitos denunciadores de preconceito de sexo, raça, trabalho, credo religioso, convicções políticas, desde que todos são iguais perante a lei (Const., arts. 153, § 1º; 165, III).

Mas o legislador pode discernir atividades que não são próprias para a mulher (e isso tem sido admitido), não para excluí-la; porém, para ampará-la e assegurar valores socialmente reconhecidos. Se a pessoa não tem conhecimentos (ou não prova tê-los), tais que indispensáveis para se responsabilizar pela saúde de seres humanos, não garante direitos individuais a lei que dispensa o diploma de médico, no ponto mesmo em que expõe a generalidade das pessoas ao risco da inciência de afoitos.

13. Tem-se, pois, que reconhecer limites razoáveis. Fossem eles de imediata aferição, a Constituição mesma os definiria.

O legislador, assim, há de mover-se, neste terreno, segundo conjunto dos valores que emanam da ordem social e política que a constituição consagra, de modo que as aptidões reclamadas, pelo exótico de sua especificidade, não excluíssem caprichosamente pessoa determinada, classes ou categorias de cidadãos.

Desde que os requisitos se justifiquem por interesse público objetivamente perceptível; e desde que possam eles ser preenchidos por pessoas previamente indetermináveis, não se patenteia restrição a direito reconhecido na lei maior.

14. Assim avalio a exigência de exercício da advocacia, como requisito à admissão ao concurso para juiz federal; ou de desempenho de cargo, para o qual o diploma de bacharel em direito seja reclamado, de modo indispensável.

Trata-se de limitar a disputa a quem tenha tido ensejo de recolher alguma experiência no uso das técnicas indispensáveis à judicatura, ou pela advocacia, ou pelo ministério público, isto é, mercê de atividade que se exprime, entre outras atribuições, pela independência jurídica, tão necessária ao juiz.

15. Ora, o impetrante reconhece não ter exercido a advocacia.

A meu ver, não escusa o fato de se achar impedido legalmente: não cabe entrar na apreciação da causa, ainda que de impedimento legal se cuide, pois a lei não podia esquecer os impedimentos legais; contudo, não os excepcionou...

Ou por legalmente impedido; ou por completa inadequação pessoal; ou por recentemente formado, não importa a razão, certo é que não há riscar exigência legal genérica, em contemplação de situações concretas.

Note-se que a exceção, a benefício de um concorrente, com a quebra da norma da disputa por motivos de eqüidade ou complacência, traduz, necessariamente, alteração dos termos da competição.

São estas, Senhor Presidente, suficientes razões (outras não houvesse, que, *brevitatis causa*, ainda pudessem robustecer) para concluir pela legalidade do ato impugnado; pela constitucionalidade da lei em que se inspira e fundamenta; e, afinal, pela inexistência de mínima ofensa a direito certo e líquido do impetrante.

Por isso, denego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis: Senhor Presidente, estou de acordo com a douta fundamentação do voto do eminente Ministro-Relator. De um lado, tendo em vista as exigências explícitas dos arts. 20 e 21 da Lei nº 5.010, e, de outro, que o impetrante não exerce cargo privativo de Bacharel e nem fez a prova do desempenho de advocacia, como declarado, sendo, a todo modo, de afastar-se qualquer eiva de inconstitucionalidade no particular, como demonstrado por S. Exª.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Miguel Jerônymo Ferrante: O eminente Relator, em seu brilhante voto, entende que o impetrante não preenche os requisitos legais para inscrever-se ao concurso de juiz federal. É que, a par de não ocupar cargo privativo de bacharel em direito, não comprova o exercício da advocacia por quatro anos, consoante o exige a Lei nº 5.010, de 1966, art. 21, item V.

Enfatiza Sua Excelência que não vê inconstitucionalidade nesse diploma legal.

Também não vislumbro na questionada exigência ofensa a direito subjetivo do cidadão.

Todavia, não me parece, *data venia*, se possa dar à norma que a prevê entendimento restritivo a ponto de tolher-se justo anseio de ascensão no quadro da atividade pública. Na contingência, em verdade, outra não seria a conclusão. Dir-se-ia que a lei, assim compreendida, viria apartada em certo sentido daquela exigência do bem comum que deve nortear a sua aplicação. Com efeito, ao impor requisito cujo atendimento a situação funcional impede de atender, em última análise estaria a discriminar o cidadão, vedando-lhe a possibilidade de aperfeiçoamento que constitui a aspiração natural da pessoa humana. E não creio seja essa a *mens legis*. A meu ver, o requisito legal invocado, ditado no regramento de uma situação geral, não pode servir de entrave à solução de caso particularíssimo que o legislador não previu, como o vertente nestes autos.

Daí porque mantenho o entendimento que sustentei, a propósito do tema, quando juiz federal, em decisão trazida à baila pelo eminente relator, reiterando sua motivação, posta nestes termos:

In casu a exigência impugnada importa, em última análise, na vedação de acesso a cargo público. Realmente, o impetrante é bacharel em direito, mas está impedido de exercer a advocacia, em razão do cargo que ocupa, portanto, de vincular-se à Ordem dos Advogados. O descumprimento do requisito, assim, independe de sua vontade, nem decorre de procedimento pessoal ou profissional incompatível com o exercício da profissão. É um obstáculo legal que não pode transpor, sem deixar o cargo, o que não seria lícito, nem justo, dele se exigir. Pela mesma razão, afigura-se-me injusto marginalizá-lo, impossibilitando-o de concorrer a cargo público, pelo desatendimento de exigência que a lei o impede de cumprir.

Aliás, o egrégio Supremo Tribunal acabou por reconhecer que quem detém cargo públicou incompatível com o exercício da advocacia, não está obrigado, para inscrição em concurso público, de atender requisito, porventura exigido, de filiação à Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário nº 71.630-SP, relatado pelo Ministro Bilac Pinto, que veio 'por ser de justiça e sobretudo de eqüidade',

segundo o voto do Ministro Oswaldo Trigueiro, uniformizar a jurisprudência na matéria:

'Embargos. Impõe-se o conhecimento quando patente a divergência. Recebem-se os embargos, ao entendimento de que o requisito da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil deve ser dispensado ao candidato que não podia exercer a advocacia, por exercer função pública incompatível com o foro. Tem ele, direito à inscrição no concurso para procurador do estado de São Paulo' (in *RTJ*, 63/140)."

Por oportuno, lembro que no caso julgado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, a que fiz referência no decisório citado, cuidava-se tão-somente de requisito relativo ao exercício da advocacia que o candidato estava, igualmente, impedido de atender por força de lei. Não havia, como na hipótese, a alternativa de exercício de cargo para o qual se exige o diploma de bacharel em direito, a justificar o pronunciamento daquela Alta Corte de Justiça. O indeferimento da inscrição ao concurso de que se tratava esteara-se, apenas e unicamente, na circunstância da falta de prova de registro na Ordem dos Advogados. Vale transcrever, para melhor esclarecimento da questão, o voto que então proferiu o ilustre relator da matéria, Ministro Bilac Pinto:

"Conheço dos embargos, dado que a divergência alegada é inquestionável.

Nos RE n.os 69.610 e 71.630 foi reconhecida a constitucionalidade do art. 33 da Lei estadual nº 9.847, de 25 de setembro de 1967, que, no seu parágrafo segundo, item II, estabelece que a inscrição em concurso para ingresso na carreira de procurador do estado de São Paulo dependerá, entre outros requisitos, da prova de ser bacharel em direito e estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo na hipótese de exercer o candidato função pública incompatível com o exercício da advocacia.

Nos RE n.os 69.815 e 70.011, as decisões desta Corte foram em sentido contrário, isto é, admitiram o direito de inscrição no concurso para procurador do estado, sem prova de inscrição na OAB, dos candidatos que exerciam cargos públicos incompatíveis com a advocacia, nos termos do art. 84 da Lei nº 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Foram ainda dados como divergentes os despachos proferidos pelos ilustres Ministros Eloy da Rocha e Adalício Nogueira, que com fundamento na Súmula nº 280 negaram seguimento aos Agravos de Instrumento nº 49.530 e 49.474, em razão do indeferimento dos recursos extraordinários manifestados pela Fazenda Pública de São Paulo, contra decisões que admitiram, no mesmo concurso, a inscrição de candidatos não inscritos na OAB, por exercerem cargos incompatíveis com a advocacia.

Em quatro decisões o STF admitiu — direta ou indiretamente — a inscrição no concurso para procurador do estado de São Paulo, independentemente do vínculo com a Ordem dos Advogados, desde que os candidatos exercessem cargos públicos que os impedissem de advogar. Em sentido contrário, foram proferidas duas decisões: uma delas no acórdão embargado, e a outra no RE nº 69.610, de que foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

Ante o conflito evidente ter-se-á que optar por uma ou outra solução.

O presente mandado de segurança está evidentemente prejudicado para os impetrantes que, apoiados nas decisões da Justiça local, lograram inscrição no concurso mas não se conseguiram classificar.

Existe, porém, a situação do impetrante Nelson Moutinho, que foi inscrito e aprovado no concurso (fls. 54), finalmente nomeado e empossado no cargo de procurador do estado de São Paulo (fls. 181-2) em face das decisões da Justiça paulista, que lhe asseguraram o direito de inscrição.

Tendo em vista essa circunstância especial, bem como o fato de que por quatro vezes o STF acolheu a tese sustentada pelo embargante, recebo os presentes embargos."

Ao cabo, permito-me dizer que tenho dúvidas quanto a procedência da afirmativa de

que o impetrante exerce cargo para o qual é desnecessário o título de bacharel em direito. É que — observo — a lei não fala, como se tem repetido aqui, em "cargo privativo de bacharel em direito", mas em "cargo para o qual se exige diploma de bacharel em direito", e, atualmente, para ingresso na categoria funcional à qual pertence o impetrante — oficial de justiça avaliador — enquadrada em nível superior, exige-se o diploma de bacharel em direito, ou em administração, ciências contábeis ou economia, consoante se vê das informações prestadas.

A essas ligeiras considerações, pedindo vênia mais uma vez ao eminente Ministro Relator, concedo a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido: Acompanho o voto do eminente Ministro Bueno de Souza.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Senhor Presidente, para mim, a *mens legis* — referindo-me à Lei nº 5.010, no art. 21, que o Sr. Ministro Pedro Acioli acaba de ler — é exatamente a daquela cautela que se deve ter para a admissão de candidatos ao concurso para preenchimento de cargo de juiz. Exige-se que o candidato esteja praticando advocacia por mais de quatro anos, e isso comprove, ou, alternativamente, que exerça cargo privativo de bacharel em direito. Ora, no caso, o impetrante é oficial de justiça, cargo para o qual não se faz essa exigência. De modo que justifico plenamente a exigência da lei, na qual não vejo eiva de inconstitucionalidade.

Denego a segurança, acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Senhor Presidente, cinjo-me em aplicar na sua literalidade o art. 21, inciso V, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, para denegar a segurança.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito: Sr. Presidente, devo dar um esclarecimento ao egrégio Tribunal. Como membro do Conselho da Justiça Federal, vencido o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, formei, com a maioria, no sentido de impedir a inscrição de todos quantos se encontrassem em situação igual a esta. Mas também me recordo de haver anunciado, na ocasião, o propósito de rever o meu ponto de vista, como julgador, se a isso alguma vez viesse a ser convocado. Agora, entretanto, o fato está ocorrendo.

Ouvi, com o costumeiro encantamento, o voto do Sr. Ministro-Relator, Bueno de Souza, como agora ouvi o voto, não menos douto e brilhante, do eminente Ministro Miguel Jerônymo Ferrante. Na verdade, em termos de concurso, entendo eu, tanto mais que se trata de uma competição, quanto mais se alargue o campo dessa competição maiores e melhores poderão vir a ser os resultados advindos dela.

Dispõem o art. 21 e seu inciso V da Lei nº 5.010/66:

"Art. 21. Com o pedido de inscrição o candidato apresentará:

(...)

V — certidão que comprove o exercício, por quatro anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija diploma de bacharel em direito."

Sem querer fazer *blague*, recordo-me de que em "Deus lhe pague", de Joracy Camargo, pergunta-se a um personagem se ele sabe ler e ele responde que é bacharel em direito, ao que lhe é retorquido: "Mas eu estou perguntando se sabe ler."

A circunstância de ser bacharel em direito, infelizmente, tal a multiplicidade de escolas que pululam no País, por si só, não confere a ninguém aquilo que se pretende obter de um candidato em concurso público.

O concurso é que vai dizer se o candidato tem, realmente, as qualidades que dele se exige e se espera. A profissão de juiz é que vai dizer se ele tem, efetivamente, independência e não somente erudição; se ele alia a cultura à compaixão, se é de fato um juiz ou somente um erudito.

Há uma série de circunstâncias que temos o dever de ponderar. Sinto-me muito feliz por haver feito a ressalva, naquela oportunidade, permitindo-me retomar os meus passos onde os deixei, mal encaminhados, para bem encaminhá-los agora, no sentido de acompanhar o brilhante voto do eminente Ministro Miguel Ferrante, que alarga o campo da competição a todos os brasileiros que se sintam em condições de competir, para, um dia, no exercício da jurisdição, virem a julgar outros brasileiros.

Por estas considerações, Sr. Ministro-Presidente, como juiz, concedo a ordem e retifico o voto que então proferi, como administrador, no Conselho da Justiça Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Vogal): Senhor Presidente, entendo que o art. 21 da Lei nº 5.010, inciso V, só autoriza o pedido de inscrição ao candidato que comprove o exercício por quatro anos de advocacia ou que tenha exercido cargo privativo de bacharel em direito.

Portanto, acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, no egrégio Conselho, fui voto vencido, como recordou há pouco o Sr. Ministro Washington Bolívar. Assentei o meu entendimento nos argumentos que aqui vou rememorar.

Dispõe a Lei nº 5.010, art. 21, item 5º: (lê)

"Com o pedido de inscrição, o candidato apresentará certidão que comprove o exercício, por quatro anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija diploma de bacharel em direito."

O cargo de oficial de justiça, na Justiça Federal, após o Plano de Classificação, exige diploma de bacharel em direito, ou em administração, ou em ciências econômicas, se não me engano.

O Sr. Ministro Bueno de Souza: V. Exª me permite um aparte?

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Pois não, eminente Ministro.

O Sr. Ministro Bueno de Souza: No meu relatório, li o ofício de informações feito pelo Sr. Ministro Jarbas Nobre que transcreve: *ipsis litteris, virgulis, puntis quae,* esse texto. E desejo, agora, salientar o seguinte: essa norma não exige o diploma de bacharel em direito. Quem não tem diploma de bacharel em direito pode ser inscrito.

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Alternativamente.

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Alternativamente, mas não exige. Ela exige diploma de bacharel em direito ou esse ou aquele ou aquele outro.

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: V. Exª, tendo em vista a alternativa, vai negar que não se exige o diploma de bacharel em direito?

O Sr. Ministro Bueno de Souza: É evidente que nego. Disse isso no meu voto.

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: V. Exª está negando diante de um dispositivo legal que, na minha opinião, não admite essa negativa. Mas, é claro que temos, cada um de nós, direito a ter uma opinião.

Senhor Presidente, diante do dispositivo legal, que entendo deva ser interpretado com largueza, porque é direito de todos, num sistema democrático, o ingresso nos cargos públicos, e os dispositivos que limitam esse direito devem ser interpretados restritivamente; também por isso, entendi que o oficial de justiça poderia se inscrever no concurso de juiz federal.

O que importa, bem ressaltou o eminente Ministro Washington Bolívar, é o certame,

o concurso que virá em seguida, que deve ser rigoroso.

As provas escritas e orais, a prova de títulos, as investigações a respeito dos candidatos, o exame psicotécnico, aí é que devemos selecionar com o maior rigor e cuidado aqueles que vão exercer esse cargo político por excelência, que é o cargo de juiz.

Quero, ademais, com a devida vênia, divergir de uma posição do eminente Ministro Bueno de Souza, quando S. Exª dá a entender que quem exerce um cargo tão humilde, que é o de oficial de justiça, não teria ou não apresentaria independência intelectual ou independência para o exercício de cargo de juiz.

Quero divergir com o maior respeito. Quero dizer que os grandes juízes deste País comumente exerceram, antes de ingressarem na magistratura, funções humildes. De regra, é no trabalho humilde, exercido com dignidade, que se forja o bom caráter.

Senhor Presidente, com estas breves considerações, defiro a ordem, *data venia*.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Sr. Presidente, *data venia* dos entendimentos dos eminentes Ministros Miguel Ferrante e outros que o acompanharam, fico coerente com meus pronunciamentos no Conselho, para acompanhar o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves: Senhor Presidente, o meu entendimento é de que a exigência da Lei nº 5.010 é no sentido de que haja da parte do candidato que pretende se inscrever a demonstração de prática forense anterior, de conhecimento dessa matéria.

Então, se o candidato exerce um cargo que não revela necessariamente esse conhecimento, não podemos deduzir que aí tenha atendido ao espírito da lei, porque ela diz: ou quatro anos de exercício de advocacia ou exercício de cargo para o qual se exija o diploma de bacharel em direito. Entendo que, neste caso, o sentido da expressão equivale a "privativo", porque um economista, por exemplo, não teria os conhecimentos jurídicos nem a prática forense que a lei presume que o candidato tenha.

Então, nestas condições, embora confrangendo o meu espírito liberal, acompanho o voto do eminente Relator.

VOTO (VOGAL)

O Sr. Ministro William Patterson: Senhor Presidente, na verdade, a lei não inclui a expressão "privativo". Todavia, o entendimento não pode ser outro senão o de conceber exigível essa condição, porquanto a medida objetiva substituir o requisito relativo à comprovação da prática do exercício profissional.

Ante o exposto, acompanho o Senhor Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

MS nº 99.221-DF. Reg. 3434923 — Rel.: Min. Bueno de Souza. Reqte.: João Pedro Ferraz dos Passos. Adv.: Dr. Luiz Rodrigues Feijão. Reqdo.: Conselho da Justiça Federal.

Decisão: o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, indeferiu o mandado de segurança, vencido os Srs. Ministros Miguel Jerônymo Ferrante, Leitão Krieger, Washington Bolívar e Carlos Mário Velloso. Plenário 25.8.83.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Lima, Geraldo Sobral, Armando Rolemberg, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Torreão Braz, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson e José Cândido. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Moacir Catunda, Jarbas Nobre, Flaquer Scartezzini, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau e Adhemar Raymundo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Fernandes Dantas.